



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a **sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Luiz Eduardo Guimarães Bojart. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o ilustre Representante do Ministério Público, os advogados e os servidores presentes. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: *“Hoje quero, em primeiro lugar, comentar rapidamente que, neste último sábado, tivemos o nosso ‘TST de Portas Abertas’, recebendo visitantes que queriam conhecer as instalações do nosso Tribunal Superior do Trabalho. Receberemos aqueles que queiram conhecer as nossas instalações, as nossas obras de arte, toda a arquitetura de Oscar Niemeyer. As duas visitas foram muito boas, muito positivas. Os dois horários estiveram cheios. Houve uma cobertura completa da Rede Globo. Saiu reportagem no DFTV. Todos aqueles que foram entrevistados comentaram como ficaram surpresos, porque uma coisa é ver o nosso prédio de fora; outra, é ver o nosso prédio quando ele aparece nas sessões de julgamento; e outra, é conhecer as nossas obras de arte, a nossa história e também o nosso memorial, a nossa parte de documentação, que foi muito bem apresentada. Não é mesmo, Ministro Augusto César? (Pausa.) Fica aqui o convite*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*para a sociedade de Brasília e para a sociedade brasileira, para essas visitas, realizadas aos sábados. Muitas vezes, os nossos familiares não conhecem toda a beleza da arquitetura e das obras de arte que temos, inclusive nossos jardins suspensos, que causaram bastante boa impressão, porque temos inclusive jabuticabeiras no nosso prédio. Eu queria dar essa notícia a V. Ex.^{as}”. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira solicitou a palavra e registrou: “Peço a palavra, Sr. Presidente, apenas para saudar o Dr. Luiz Bojart, recém-promovido a Subprocurador-Geral do Trabalho, que está presente e que agora vem dividir conosco a sua inteligência, a sua experiência e certamente contribuir muito com o Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de um dos grandes e importantes quadros do Ministério Público do Trabalho. Dr. Bojart, é uma satisfação revê-lo aqui, eu que tive a honra de conviver com V. Ex.^a no Ministério Público do Trabalho, e mais, destaco a tranquilidade do Dr. Fleury, Procurador-Geral do Trabalho, que tem o Dr. Luiz Bojart, a partir de agora, como seu Vice-Procurador-Geral. Minhas saudações”. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Colegiado o nome do Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para substituir o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen na Quarta Turma por ocasião de sua aposentadoria, tendo o colegiado aprovado nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1924, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**. Convoca o Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para atuar na 4ª Turma desta Corte. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, considerando a iminente aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, **RESOLVE** - Convocar o Excelentíssimo Desembargador **Altino Pedrozo dos Santos**, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para atuar na 4ª Turma desta Corte, no período de **16 de novembro a 19 de dezembro de 2017**, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação do Colegiado propostas de alteração e cancelamento de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais decorrentes do Código de Processo Civil de 2015, sendo aprovadas nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 220 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**. Altera a redação das Súmulas 337 e 385. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 318 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais 70, 76, 84, 93, 134 e 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancelar a Orientação Jurisprudencial 113 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, - **RESOLVE - Art. 1º Alterar a redação das Súmulas 337 e 385**, nos seguintes termos: - **Nº 337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incluído o item V) - I** – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente. - a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e - b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). - II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-I - DJ 11.08.2003). - III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos. - IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: - a) transcreva o trecho divergente; - b) aponte o sítio de onde foi extraído; e - c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. - V – A existência do código de autenticidade na cópia, em formato *pdf*, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação. - **Precedentes - Item I** - MA 129488-85.1994.5.55.5555, TP - Min. Ney Proença Doyle - DJ 02.12.1994 -, Decisão unânime - E-RR 4923-38.1989.5.15.5555, Ac. SDI 1811/1994 Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 02.09.1994 -, Decisão unânime - **Item II** - E-RR 166611-86.1995.5.01.5555 - Min. Rider de Brito - DJ 17.08.2001 -, Decisão unânime - E-RR 258438-47.1996.5.01.5555 - Min. Vantuil Abdala - DJ 10.12.1999 -, Decisão unânime - E-RR 265033-62.1996.5.01.5555 - Min. Vantuil Abdala - DJ 24.09.1999 -, Decisão unânime - E-RR 206109-92.1995.5.01.5555 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03.09.1999 -, Decisão unânime - E-RR 248723-34.1996.5.17.5555 - Min. Rider de Brito - DJ 06.11.1998 -, Decisão unânime - **Item III** - E-RR 790244-40.2001.5.02.5555 Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 21.05.2010, Decisão unânime - E-RR 18300-15.2007.5.15.0004 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 07.05.2010 -, Decisão unânime - E-RR 215800-07.2003.5.15.0109 Min. Augusto César Leite Carvalho - DEJT 09.04.2010, Decisão unânime - E-ED-RR 810378-12.2001.5.12.5555 Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 19.03.2010, Decisão unânime - E-RR 160700-64.2007.5.03.0011 Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05.03.2010, Decisão unânime - E-ED-RR 35840-00.93.2002.5.09.0900 Min. Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Augusto Caputo Bastos - DEJT 04.12.2009, Decisão unânime - E-RR 81200.02.2005.5.15.0005 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 02.10.2009, Decisão unânime - E-RR 9951600-90.2005.5.09.0013 Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 07.08.2009, Decisão unânime - E-ED-RR 63700-52.2003.5.03.0028 Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 12.06.2009, Decisão unânime - EEDAIRRE-RR 8251700-54.2003.5.01.0900 Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 29.05.2009, Decisão unânime - E-ED-RR 136200-78.1998.5.15.0-0054 Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 19.12.2008, Decisão unânime - E-ED-RR 751874-62.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 19.12.2008 Decisão por maioria - E-ED-RR 723069-02.2001.5.03.5555 Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 12.12.2008, Decisão unânime - E-RR 774715-08.2001.5.01.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 21.11.2008, Decisão unânime - E-ED-RR 734122-44.2001.5.15.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 14.11.2008, Decisão unânime - E-RR 7651200-10.2003.5.02.0900 Red. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 16.05.2008 Decisão por maioria - E-RR 482780-43.1998.5.02.5555 Red. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 11.11.2005 Decisão por maioria - E-RR 5822700-18.2002.5.02.0900 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 22.03.2005, Decisão unânime - E-RR 398094-60.1997.5.09.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 30.01.2004 Decisão por maioria - E-RR 5300-82.2002.5.03.0900 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 05.12.2003, Decisão unânime - E-RR 397990-68.1997.5.09.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 21.11.2003 Decisão por maioria - E-RR 434995-90.1998.5.09.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 03.10.2003 Decisão por maioria - RR 1399200-83.2000.5.09.0010, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 21.05.2010, Decisão unânime - RR 5454300-25.2002.5.02.0900, 2ªT Min. Vantuil Abdala - DEJT 20.11.2009, Decisão unânime - AIRR 25840-63.2009.5.10.0011, 3ªT Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 30.03.2010, Decisão unânime - RR 7300-34.2007.5.01.0060, 4ªT Min. Fernando Eizo Ono - DEJT 07.05.2010, Decisão unânime - RR 167200-78.2006.5.15.0131, 4ªT Min. Antônio José Barros Levenhagen - DEJT 23.04.2010, Decisão unânime - RR 485200-97.2007.5.12.0035, 5ªT Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 23.04.2010, Decisão unânime - RR 114800-85.2007.5.24.0007, 5ªT Min. Emmanoel Pereira - DEJT 12.03.2010, Decisão unânime - AIRR 6540-18.2009.5.10.0011, 5ªT Min. Kátia Magalhães Arruda - DEJT 18.12.2009, Decisão unânime - RR 88000-33.2004.5.02.0073, 8ªT Min. Dora Maria da Costa - DEJT 23.10.2009, Decisão unânime - RR 190200-43.2006.5.12.0050, 8ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 31.10.2008,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão unânime - **Item IV** - AgEARR 3200-58.2013.5.02.0008 Min. Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 30.6.2017/J-22.6.2017, Decisão unânime - AgRE-RR 2109100-82.2005.5.09.0007 Min. João Oreste Dalazen - DEJT 19.5.2017/J-23.2.2017, Decisão unânime - E-RR 2-50.2014.5.03.0137 Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 11.4.2017/J-30.3.2017, Decisão unânime - AgRE-RR 3410-82.2011.5.09.0009 Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 27.1.2017/J-15.12.2016, Decisão unânime - AgE-RR 1196-21.2011.5.09.0009 Min. Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 23.9.2016/J-15.9.2016, Decisão unânime - **Nº 385. FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (alterada em decorrência do cpc de 2015)** - I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal. - II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos. - III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense. - **Art. 2º Alterar** a redação da Orientação Jurisprudencial 318 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: - **Nº 318. AUTARQUIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. (incluído o item II e alterada em decorrência do CPC de 2015)** - I – Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias e das fundações públicas. - II – Os procuradores estaduais e municipais podem representar as respectivas autarquias e fundações públicas em juízo somente se designados pela lei da respectiva unidade da federação (art. 75, IV, do CPC de 2015) ou se investidos de instrumento de mandato válido. - **Precedentes - Item I** - E-RR 263414/1996 Min. Vantuil Abdala - DJ 18.08.2000, Decisão unânime - E-RR 273719/1996 Min. Vantuil Abdala - DJ 26.05.2000, Decisão unânime - E-RR 254918/1996 Min. Milton de Moura França - DJ 07.04.2000,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão unânime - E-RR 83541/1993 Min. Francisco Fausto - DJ 26.11.1999, Decisão unânime - **Item II** - E-ED-RR 20800-28.2008.5.22.0003 Min. Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 31.03.2015/J-19.03.2015, Decisão unânime - EEDEDRR 195000-11.2008.5.22.0004 Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 20.03.2015/J-12.03.2015, Decisão unânime - E-ED-RR 119400-81.2008.5.22.0004 Min. José Roberto Freire Pimenta - DEJT 11.04.2014/J-03.04.2014, Decisão unânime - EAIRR 151140-44.2007.5.04.0020 Min. Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 16.08.2013/J-08.08.2013, Decisão unânime - E-ED-RR 121200-53.2008.5.22.0002 Min. Dora Maria da Costa - DEJT 14.06.2013/J-06.06.2013, Decisão unânime - E-ED-RR 14200-91.2008.5.22.0002 Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 25.05.2012/J-17.05.2012, Decisão unânime - E-ED-RR 4800-50.2008.5.22.0003 Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 18.05.2012/J-10.05.2012, Decisão unânime - EEDAIRR 203140-93.2005.5.02.0069 Min. Rosa Maria Weber - DEJT 06.05.2011/J-28.04.2011, Decisão unânime - EAAIRR 48440-15.2006.5.02.0041 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 01.04.2011/J 24.03.2011, Decisão unânime - E-RR 12200-21.2008.5.22.0002 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 28.06.2010/J-17.06.2010, Decisão unânime - **Art. 3º Alterar** a redação das Orientações Jurisprudenciais 70, 76, 84, 93, 134 e 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: - **Nº 70. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)** - Sob a égide do CPC de 1973, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. - **Precedentes** - ROAR 18202/2002-900-15-00 Min. Ives Gandra - DJ 08.11.2002, Decisão unânime - ROAR 545698/1999 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 24.08.2001, Decisão unânime - AG-AR 583987/1999 Min. Barros Levenhagen - DJ 06.10.2000, Decisão unânime - - **Nº 76. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)** - É indispensável a instrução da ação cautelar proposta sob a vigência do CPC de 1973 com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução. - **Precedentes** – RXOF-ROAC 482916/1998 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 07.04.2000, Decisão unânime – RXOF-ROAC 574967/1999 Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJ 23.06.2000, Decisão unânime - ROAC 552718/1999 Min. João Oreste Dalazen - DJ 16.03.2001, Decisão unânime – RXOF-ROAC 546153/1999 Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJ 01.06.2001, Decisão unânime – AG-ROAC 482888/1998 Min. Francisco Fausto - DJ 26.10.2001, Decisão unânime - **Nº 84. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. (alterada em decorrência do CPC de 2015)** - São peças essenciais para o julgamento da ação rescisória a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, ou declaradas autênticas pelo advogado na forma do artigo 830 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja complementada a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015. - **Precedentes** - ROAR 333651/1996 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros - DJ 31.03.2000, Decisão unânime - ROAR 545305/1999 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros - DJ 15.09.2000, Decisão unânime – RXOF-ROAR 637440/2000 Juiz Conv. Márcio do Valle - DJ 27.04.2001 Decisão por maioria - ROAR 632421/2000 Min. Gelson de Azevedo - DJ 04.05.2001, Decisão unânime - ROAR 712019/2000 Min. João Oreste Dalazen - DJ 19.10.2001, Decisão unânime - **Nº 93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015)** - Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. - **Nº 134. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRODUÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

IRRESCINDIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - A decisão proferida em embargos à execução ou em agravo de petição que apenas declara preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação não é rescindível, em virtude de produzir tão-somente coisa julgada formal. - **Precedentes** - ROAR 734475/2001 Min. Antonio José de Barros Levenhagen - DJ 09.11.2001, Decisão unânime - ROAR 410036/1997 Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 23.08.2002, Decisão unânime - ROAR 802055/2001 Min. Ives Gandra da Silva Martins - DJ 07.02.2003, Decisão unânime - ROAR 735261/2001 Juíza Conv. Lília L. Abreu - DJ 14.03.2003 Decisão por maioria - ROAR 695004/2000 Min. Emmanoel Pereira - DJ 06.06.2003, Decisão unânime - **Nº 153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)** - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. - **Precedentes** - ROMS 4435/2006-000-01-00.1 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 27.06.2008, Decisão unânime - ROAG 356/2007-000-10-00.3 Min. Pedro Paulo Manus - DJ 09.05.2008, Decisão unânime - ROAG 230/2007-000-10-00.9 Min. Barros Levenhagen - DJ 25.04.2008, Decisão unânime - ROMS 305/2005-000-10-00.0 Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 19.10.2007, Decisão unânime - ROAG 12646/2006-000-02-00.2 Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ 01.10.2007, Decisão unânime - ROMS 241/2006-000-23-00.7 Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 08.06.2007, Decisão unânime - ROMS 73/2006-000-23-00.0 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 08.06.2007, Decisão unânime - ROMS 190/2006-000-04-00.7 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 30.03.2007, Decisão unânime - ROMS 347/2005-000-10-00.0 Min. Gelson de Azevedo - DJ 19.12.2006, Decisão unânime - ROMS 1752/2004-000-15-00.8 Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 26.05.2006, Decisão unânime - ROMS 215/2004-000-18-00.4 Min. Gelson de Azevedo - DJ 17.02.2006, Decisão unânime - ROMS 16/2004-000-15-00.2 Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 10.02.2006, Decisão unânime - ROMS 1882/2004-000-04-00.0 Min. Barros Levenhagen - DJ 02.09.2005, Decisão unânime - **Art. 4º Cancelar a**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Orientação Jurisprudencial **113** da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: - **Nº 113. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO (DJ 11.08.2003). (cancelada em decorrência do CPC de 2015)** - É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. - **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se passasse à elaboração da lista tríplice para provimento de cargo de Ministro do Tribunal, em vaga destinada à Magistratura do Trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Sua Excelência determinou que se procedesse a distribuição das cédulas de votação para a escolha do primeiro nome a integrar a lista, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho que atuasse como escrutinador. Apurados os votos para a escolha do primeiro nome a integrar a lista, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente divulgou o seguinte resultado, registrando o total de vinte e seis votantes: Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, dezenove votos; Excelentíssimo Senhor Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, três votos; Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcello Maciel Mancilha, dois votos; Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Pinto Martins, um voto; e em branco, um voto. Concluída a apuração e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para compor a lista, **em primeiro lugar, com dezenove votos**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Samuel Hugo Lima**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Após, passou-se à escolha do segundo nome da lista. Apurados os 26 (vinte e seis) votos, Sua Excelência o Ministro Presidente divulgou o resultado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Breno Medeiros, quatorze votos; e Excelentíssimo Senhor Desembargador Sergio Torres Teixeira, doze votos. Finalizada a apuração e atingida a maioria absoluta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para integrar a lista, **em segundo lugar, com quatorze votos**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Breno Medeiros**, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Em seguida, procedeu-se à votação para a escolha do terceiro nome a figurar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

na lista. Apurados os 26 (vinte e seis) votos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente divulgou o resultado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Rossal de Araújo, treze votos; Excelentíssimo Senhor Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, onze votos; Excelentíssimo Senhor Desembargador Sergio Torres Teixeira, um voto; e Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, um voto. Concluída a apuração e **não obtida a maioria absoluta**, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou **nova votação** com os dois mais votados, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Rossal de Araújo e Evandro Pereira Valadão Lopes. Na sequência, procedeu-se à votação e apurados os 26 (vinte e seis) votos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente divulgou o resultado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Rossal de Araújo, quatorze votos; e Excelentíssimo Senhor Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, doze votos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para integrar a lista, **em terceiro lugar, com quatorze votos**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Francisco Rossal de Araújo**, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, então, proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Desembargadores escolhidos pelo Tribunal Pleno desta Corte para compor a lista tríplex destinada ao provimento de uma vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, reservada à Magistratura de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen: em primeiro lugar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Samuel Hugo Lima**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; em segundo lugar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Breno Medeiros**, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e, em terceiro lugar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Francisco Rossal do Araújo**, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em consequência, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1923, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**. Indica os integrantes da lista tríplex para provimento de uma vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, considerando a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, considerando o disposto nos artigos 111-A, inciso II, da Constituição da República, e 4º do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE - Art. 1º** Indicar, para compor a lista tríplice destinada ao provimento de uma vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, reservada a Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da Magistratura de carreira, os seguintes nomes: **I** – Desembargador **Samuel Hugo Lima**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1º nome da lista); **II** – Desembargador **Breno Medeiros**, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2º nome da lista); **III** – Desembargador **Francisco Rossal de Araújo**, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (3º nome da lista). **Art. 2º** Autorizar o encaminhamento da lista tríplice ao Ministério da Justiça. Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e José Roberto Freire Pimenta. Em seguida, por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, foi apregoado o processo em pauta, tendo o Colegiado deliberado: **Processo: TST-AR-7786-56.2012.5.00.0000 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Revisora: Excelentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes, Autor(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dr.ª Caroline de Melo e Torres, Réu: JUSSARA MARIA MACHADO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, determinar o cancelamento da distribuição certificada à fl. 1.132 e a redistribuição da presente ação rescisória no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives'.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Matheus G. Ferreira'.

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA

Secretário-Geral Judiciário